



PROJETO DE LEI Nº , de 2026

(Do Sr. Raimundo Santos)

Institui o Programa Nacional de Liberdade Educacional e Educação Familiar – PNLEF, assegura a liberdade educacional das famílias e estabelece garantias contra a criminalização dos pais ou responsáveis legais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Liberdade Educacional e Educação Familiar – PNLEF, com a finalidade de assegurar às famílias brasileiras o direito de participação direta na educação básica dos filhos, mediante regime de educação familiar, observado o disposto nesta Lei.

Art. 2º O Programa Nacional de Liberdade Educacional e Educação Familiar fundamenta-se:

I – no dever compartilhado entre Estado e família quanto à educação da criança e do adolescente;

II – no pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

III – na liberdade educacional das famílias;

IV – na proteção integral da criança e do adolescente;

V – na valorização da convivência familiar e comunitária;

VI – na garantia do desenvolvimento pleno do educando.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se educação familiar a modalidade complementar ou substitutiva de ensino ministrada diretamente pelos pais ou responsáveis legais ao educando, sob responsabilidade da família, observadas as diretrizes nacionais de aprendizagem.

Art. 4º São objetivos do PNLEF:





I – ampliar a liberdade de escolha educacional das famílias;

II – assegurar segurança jurídica às famílias optantes pela educação familiar;

III – promover alternativas pedagógicas compatíveis com a realidade das famílias brasileiras;

IV – estimular a participação ativa da família no desenvolvimento educacional do educando;

V – garantir acompanhamento da aprendizagem sem interferência indevida na autonomia familiar.

Art. 5º A adesão ao Programa ocorrerá mediante cadastro simplificado perante o sistema de ensino competente, contendo:

I – identificação do educando e dos responsáveis legais;

II – declaração de opção pela educação familiar;

III – plano pedagógico simplificado.

§1º O cadastro possuirá natureza declaratória e não dependerá de autorização prévia.

§2º O Poder Público não poderá recusar o cadastramento salvo por ausência documental objetiva prevista nesta Lei e em regulamento.

Art. 6º As famílias participantes do PNLEF poderão adotar métodos pedagógicos próprios, currículos complementares e orientação moral, filosófica ou religiosa compatível com suas convicções, não podendo suprimir nenhum conteúdo da Base Nacional Comum Curricular.

Art. 7º A aferição da aprendizagem ocorrerá por meio de avaliações periódicas objetivas promovidas pelo sistema de ensino ou por instituição credenciada.

§1º As avaliações limitar-se-ão à verificação do desenvolvimento acadêmico do educando.

§2º É vedada avaliação de natureza ideológica, política, religiosa ou moral.

§3º O desempenho insuficiente ensejará apoio pedagógico e nova





oportunidade de avaliação, vedada qualquer penalidade automática à família.

Art. 8º O educando submetido ao regime de educação familiar terá assegurada igualdade de direitos em relação aos estudantes da educação escolar, observada a legislação aplicável, especialmente quanto:

I – ao acesso ao Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) e às demais avaliações nacionais;

II – à participação em olimpíadas, concursos e atividades acadêmicas;

III – ao acesso aos processos seletivos para ingresso no ensino superior, observada a legislação específica;

IV – à participação em atividades esportivas, culturais e comunitárias;

V – ao acesso a programas públicos educacionais, na forma da legislação aplicável.

Art. 9º A socialização do educando poderá ocorrer mediante participação em atividades esportivas, culturais, religiosas, comunitárias, recreativas, associativas ou educacionais complementares.

Art. 10. O acompanhamento estatal limitar-se-á:

I – à verificação do cadastro previsto nesta Lei;

II – à aferição objetiva da aprendizagem;

III – à proteção integral da criança e do adolescente, na forma da Constituição Federal, da legislação aplicável e das competências dos órgãos responsáveis.

Parágrafo único. É vedada a realização de inspeção domiciliar ou de medidas fiscalizatórias invasivas exclusivamente em razão da opção regular pela educação familiar, ressalvadas as hipóteses previstas em lei e mediante decisão da autoridade competente.

Art. 11. É assegurada às famílias participantes do Programa a possibilidade de adoção de:

I – regime integral de educação familiar;

II – regime híbrido;





III – cooperação pedagógica entre famílias;

IV – núcleos comunitários de aprendizagem.

Art. 12. O exercício regular da educação familiar no âmbito do PNLEF não configura abandono intelectual previsto no art. 246 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Parágrafo único. É vedada a imposição de sanções administrativas ou judiciais fundamentadas exclusivamente na adesão regular ao Programa instituído por esta Lei.

Art. 13. A União poderá celebrar cooperação com Estados, Distrito Federal, Municípios e instituições educacionais para implementação das diretrizes do Programa.

Art. 14. Órgão competente do Poder Executivo fará a regulamentação, implantação, coordenação e acompanhamento do Programa objeto desta Lei.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição institui o Programa Nacional de Liberdade Educacional e Educação Familiar – PNLEF, com o objetivo de assegurar segurança jurídica às famílias brasileiras que desejam participar diretamente da educação básica de seus filhos.

A Constituição Federal estabelece que a educação é dever do Estado e da família, garantindo ainda o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, a proteção à família e a liberdade como fundamentos essenciais da ordem constitucional brasileira.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 888.815, reconheceu que a educação familiar não é incompatível com a Constituição Federal, condicionando sua implementação à edição de lei formal pelo Congresso Nacional.





No entanto, recentemente veio a público um caso emblemático que demonstra a insegurança jurídica enfrentada pelas famílias que optam pelo ensino domiciliar no Brasil. Pais de duas meninas foram condenados por abandono intelectual pela 2ª Vara Criminal de Jales/SP.

O juiz de Direito Júnior da Luz Miranda aplicou uma pena de 50 dias de detenção em regime semiaberto, convertida mediante algumas condições, incluindo prestação de serviço à comunidade e a matrícula obrigatória das crianças em escola regular.

O caso evidencia a ausência de regulamentação clara e segura para o ensino domiciliar no País, submetendo famílias a interpretações divergentes e até mesmo à responsabilização criminal, razão pela qual se faz necessária a atualização da legislação para assegurar segurança jurídica, liberdade educacional e proteção ao direito dos pais de participarem ativamente da formação moral, intelectual e pedagógica de seus filhos.

Nesse contexto, a presente proposta busca construir solução equilibrada, juridicamente segura e socialmente responsável, estabelecendo parâmetros nacionais mínimos para o exercício da educação familiar, sem excessiva burocratização ou interferência indevida na autonomia das famílias.

O projeto preserva o dever estatal de proteção integral da criança e do adolescente, assegura mecanismos objetivos de aferição da aprendizagem e garante igualdade de oportunidades educacionais aos estudantes vinculados ao Programa.

Ao mesmo tempo, a proposta fortalece a liberdade educacional, a participação familiar no processo formativo e o pluralismo pedagógico, em conformidade com os princípios constitucionais e tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil.

Trata-se, portanto, de medida moderna, equilibrada e constitucionalmente adequada, que reconhece a diversidade das realidades familiares brasileiras e amplia a liberdade de escolha educacional sem afastar a necessária proteção ao interesse da criança e do adolescente.

Assim, diante do exposto e constatada a relevância da proposta, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do projeto de lei.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Raimundo Santos – PSD/PA

Sala das Sessões, em de julho de 2026.

Deputado RAIMUNDO SANTOS
PSD/PA

Apresentação: 03/07/2026 19:06:48.257 - Mesa

PL n.3466/2026



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265566063400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Raimundo Santos

